



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30
Recurso Nº : 120.098
Acórdão Nº : 303-31.386
Embargante : FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE MORA.

Descabida a aplicação da multa de mora, de caráter punitivo, eis que não ocorreu o vencimento do débito e que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa até depois do trânsito em julgado administrativo.

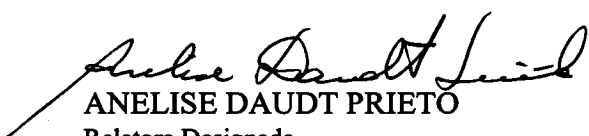
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, negar provimento aos Embargos da Fazenda Nacional**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, João Holanda Costa, relator, e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCY GAMA e SÍLVO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30
Recurso Nº : 120.098
Embargante : FAZENDA NACIONAL.

RELATÓRIO

Este processo fiscal foi julgado nesta Câmara em Sessão de 13 de setembro de 2000, havendo sido o recurso voluntário parcialmente provido apenas para considerar indevida a multa de mora.

Por maioria de votos, entendeu-se, no mérito, relativamente aos embarques parcelados, que não assistia à recorrente amparo na legislação de regência. Ela havia promovido a importação de parte e peças destinadas à montagem de uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (nylon 6). Ocorreu de a empresa proceder à importação do material não de uma vez, mas por meio cinco ou seis embarques parcelados. Verificou então a fiscalização da Receita Federal que a empresa não estava autorizada a parcelar suas importações, havendo sido indeferido o seu pedido pela razão de, antes mesmo da resposta ao seu requerimento, a interessada ter dado início à remessa das diversas partidas. O auto de infração foi lavrado com a finalidade de atribuir às mercadorias de cada despacho a classificação das partes e peças apresentadas à fiscalização, e não considerando todo o material em conjunto como pretendia a empresa.

Ao tomar ciência da decisão, em 05/04/2004, a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional deu entrada a embargos de declaração pelo fato de no Acórdão não haver sido declinado o dispositivo de lei que autorizaria, no caso, a exclusão da multa de mora e é apenas sob este aspecto que o processo veio novamente a julgamento, tendo em vista o despacho de fl., de 23 de abril de 2004, que deu acolhimento aos embargos.

É o relatório. *ADP*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30
Recurso Nº : 120.098

VOTO VENCEDOR

Do lançamento constou a imputação de multa de mora, em face do disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, conforme consta do auto de infração.

Entretanto, entendo-a descabida.

Trata-se de lançamento de ofício, previsto no artigo 149 do Código Tributário Nacional. Como bem esclarece Luciano Amaro¹, referindo-se a tal dispositivo, “o item VI manda lançar de ofício a penalidade pecuniária cominada para infrações comissivas ou omissivas da legislação tributária. Como se recorda, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, com evidente impropriedade, elastece o conceito de lançamento para envolver as penalidades. De modo que, diante de uma infração sujeita a penalidade pecuniária, esta deve ser lançada de ofício, segundo quer o Código.”

Por sua vez, as multas de ofício estão previstas nos artigos 44 a 46 da Lei nº 9.430/1996, que encontram-se sob o título multas de lançamento de ofício, pertencente à Seção V – Normas sobre o lançamento de tributos e contribuições.

Em caso de lançamento de ofício do imposto de importação como o de que se trata aplica-se, então, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)”

Como se percebe, o artigo é exaustivo. E a multa de ofício nele prevista não foi a imputada no presente caso.

Por outro lado, a multa de mora aplicada não está incluída entre as possibilidades apontadas nos artigos relativos às multas de ofício supra citados.

¹ Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1997.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30

Recurso Nº : 120.098

E não se diga que as multas de mora não têm caráter punitivo. Ao contrário, elas têm por objetivo punir pelo atraso no pagamento do tributo. É nesse sentido que se posiciona o Professor Sacha Calmon Navarro Coelho (In Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro: Forense, 1998. Coordenação de Carlos Valder do Nascimento. p. 335), *in verbis*:

“Discute-se muito na doutrina a natureza jurídica da multa aplicada por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo. O ponto de interesse da *quaestio juris* está na discussão sobre se é punitiva ou ressarcitória a “multa moratória” (a que sanciona o descumprimento da obrigação principal). Vamos nos impor – pelo caráter limitado dessa dissertação – o dever de não adentrar a doutrina pátria e peregrina a respeito do assunto. Bastar-nos-á a ressonância da problemática na Suprema Corte brasileira. O debate, também ali, é sobre se a multa moratória tem caráter punitivo ou é indenização (civil).

O Ministro Cordeiro Guerra, louvando-se em decisão de tribunal paulista, acentua que as sanções fiscais são sempre punitivas, desde que garantidos a correção monetária e os juros moratórios. Com a instituição da correção monetária, qualquer multa passou a ter caráter penal, *verbis*:

“A multa era moratória, para compensar o não pagamento tempestivo, para atender exatamente a atraso no recolhimento. Mas, se o atraso é atendido pela correção monetária e pelos juros, a subsistência da multa só pode ter caráter penal”.

Relatando no Recurso 79.625, sentenciar que “não disciplina o CTN as sanções fiscais de modo a estremá-la em punitivas ou moratórias, apenas exige sua legalidade.”

A multa moratória não se distingue da punitiva e não tem caráter indenizatório, pois se impõe para apenar o contribuinte, observa o Ministro Moreira Alves, seguindo Cordeiro Guerra, *in verbis*:

“Toda vez que, pelo simples inadimplemento, e não mais com o caráter de indenização, se cobrar alguma coisa do credor, este lago que se cobra a mais dele, e que não se capitula estritamente como indenização, isso será uma pena... e as multas ditas moratórias... não se impõem para indenizar a mora do devedor, mas para apená-lo”.

Concordamos com a Suprema Corte, pelos fundamentos tão bem sintetizados pelo Ministro Moreira Alves, de grande intuição jurídica.”

Ad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30

Recurso Nº : 120.098

Ensina ainda o autor que “a multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa. A função da multa é sancionar o descumprimento de obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal não recebido a tempo.”

Ora, no caso, o crédito tributário somente foi constituído a partir do lançamento, de ofício. E o vencimento do débito, conforme consta do Item 7 - Intimação do Auto de Infração se daria no prazo de 30 dias contados da ciência da intimação.

Como houve impugnação e ela suspende a exigibilidade do crédito tributário, o vencimento do débito foi transportado para o término do prazo para cumprimento da decisão administrativa definitiva e somente após esse lapso de tempo é que se pode falar em mora. Não havendo mora a ser penalizada, não cabe multa de mora, que somente poderá ser exigida se o crédito não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa que terá transitado em julgado.

Entendo, então, que não existe fundamento para impor a multa de mora. Portanto, não deve ser reformado o acórdão recorrido.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30

Recurso Nº : 120.098

VOTO VENCIDO

Consta do voto do acórdão ora embargado que “quanto à multa de mora, entendo-a descabida na espécie. Com efeito, dado que o contribuinte apresentou impugnação e depois recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, ambos com efeito suspensivo da obrigação lançada, entendo que só virá a incidir a mora, punida com a multa de mora, a partir da decisão de que não caiba mais recurso e esteja esgotado o prazo então dado pela autoridade administrativa ao contribuinte para o pagamento”.

Este tem sido o entendimento mantido no âmbito deste Colegiado, em interpretação da legislação aplicável.

Argumenta a ilustre Procuradora que, apresentada a impugnação pelo sujeito passivo, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário como prevê o CTN no seu art. 151, inciso III, no sentido de que o Poder Público fica inibido de inscrever e procurar o Poder Judiciário tão-só sua exigibilidade.

Outro argumento é que os julgadores (da esfera administrativa ou da esfera judicial) não dispondo de função legislativa, não podem dispensar tributo ou penalidade sob qualquer fundamento.

Dada sua sólida fundamentação, acolho os argumentos desenvolvidos pela Fazenda Nacional.

Hei de por bem mudar o entendimento até então mantido e passo a votar, como faço neste processo, no sentido de deferir os presentes embargos de declaração. Realmente, não há base legal para que sustente a declaração de ser indevida a multa de mora aplicada por força do art. 61, *caput* da Lei nº 9.430/96 do seguinte teor:

“Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-29.409

Processo Nº : 10830.009050/97-30

Recurso Nº : 120.098

Por todo o exposto, voto para, retificando o meu entendimento expresso no voto condutor do Acórdão nº 303-29.409, declarar devida a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.009050/97-30
Recurso nº: 120098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31386.

Brasília, 10/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em